ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 84 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 2061 /2009

EM 26 / 10 / 2009

ACEITO EM / /2009	ATA
APROVADO EM / /2009	
REJEITADO EM / /2009	
ARQUIVO	

DISPOE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

Art.1° - Torna obrigatória a divulgação na pagina oficial da Prefeitura Muni Cipal de Rio Grande, da relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.
Parágrafo Único -A relação de que trata o caput deste artigo será acompanhada da informação quanto a disponibilidade ou não do medicamento no estoque da Secretaria.

Art.2° - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de outubro de 2009.

Ver. Giovani Moralles
Líder da bancada do PTB

VISTO

Presidente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	
Ação Direta de Inconstitucionalidade	70013110796	Inteiro Teor
RELATOR: Wellington Pacheco Barros		

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.º 2.976/1999. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELACIONAR E PUBLICAR LISTA DOS **MEDICAMENTOS** ADQUIRIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D" E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1) - Padece de vício de iniciativa, lei que determina condutas administrativas próprias da organização do Executivo dispondo sobre as atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública municipal. 2) - Padece de vício formal e material a Lei Municipal n.º 2.976/1999, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre o dever do Legislativo relacionar, mensalmente, todos os **medicamentos** adquiridos para distribuição gratuita às famílias carentes e o dever de publicação e de afixação da relação no Hospital São Camilo, na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nos Postos de Saúde e na Câmara de Vereadores daquele Município, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013110796, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	25/09/2006	9
ÓRGÃO JULGADOR:	**COMARCA DE ORIGEM:**	**SEÇÃO:**
Tribunal Pleno	Porto Alegre	CIVEL
PUBLICAÇÃO:		**TIPO DE DECISÃO:**
Diário da Justiça do dia 01/11/2006		Acórdão
ASSUNTO:		
1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. ORIGEM: ESTEIO.		
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:		
LM-2976 DE 1999 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-D DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989		
JURISPRUDÊNCIA:		
ADI 70010915569 ADI 70010566057 ADI 70010741783 ADI 70005815071 ADI 70007359698 ADI 70003939550 ADI 595149972		

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Imprimir

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	
Ação Direta de Inconstitucionalidade	70027395029	Inteiro Teor

RELATOR: Carlos Eduardo Zietlow Duro

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNDIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por conseqüência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009)

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	16/02/2009	12
ÓRGÃO JULGADOR:	**COMARCA DE ORIGEM:**	**SEÇÃO:**
Tribunal Pleno	Porto Alegre	CIVEL
PUBLICAÇÃO:		**TIPO DE DECISÃO:**
Diário da Justiça do dia 19/03/2009		Acórdão

ASSUNTO:
1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. IPTU. 3. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. IPTU. PAGAMENTO. ISENÇÃO. APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. **REGULAMENTAÇÃO**. PRAZO. 4. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. 5. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 6. SALÁRIO-MINIMO. UM . 7. ORIGEM: SANTA MARIA.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:
LM-5147 DE 2008 ART-5 (SANTA MARIA) LM-101 DE 2000 ART-14 (SANTA MARIA) LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA ART-9 INC-IV INC-XXVI CE-2 DE 1989 CE-8 DE 1989 CE-9 DE 1989 CE-60 DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989 CF-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1988

JURISPRUDÊNCIA:
ADI 70022890008 ADI 70018870246 ADI 70017250796 ADI 70016807588 ADI 70015435704

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2061/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 200

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 1.119/09

(X) Em anexo Verso
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de outubro de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 1.119/09

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 2061.2009 – Ver. Givani Moralles – PTB.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado, cuja ementa se transcreve: "*Dispõe Sobre a Divulgação na Internet no Site da Prefeitura Municipal de Rio Grande, dos Medicamentos Oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde*".

O presente projeto, em que pese seu Alcanse social, encontra óbices à sua tramitação, eis que fere os arts. 60, II, Alinea "d", 82, VII, 8º e 10, da Constituição Estadual e, ainda, neste mesmo sentido, as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Para maiores esclarecimentos juntamos ao presente como subsídio e fundamento à CCJ, decisões do e. TJE.É o Parecer.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2061/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido mo:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de novembro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro